



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, MARCELO DA SILVA MACENA, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência:

Pregão Presencial nº 002/2019

FIORILLI SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 01.704.233/0001-38, com sede social na Avenida Marginal, nº 65, Distrito Industrial, na cidade de Bálamo, Estado de São Paulo, por meio de seu representante devidamente credenciando conforme previsto na ata da sessão, Sr. José Topan Júnior, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, e de forma tempestiva, apresentar as presentes

RAZÕES DO RECURSO

contra a respeitável decisão desse Ilustríssimo Pregoeiro, proferida em sessão realizada aos 28 de maio de 2019, que desclassificou a proposta dessa empresa em razão de não ter, supostamente, dado pleno atendimento às condições do edital, e o faz pelos relevantes motivos adiantes expostos.

Conforme se denota da ata, a proposta dessa empresa foi desclassificada pois foi entendido por esse Pregoeiro que a redação presente na proposta de que “*as atualizações decorrentes de alterações legais que demandarem trabalho considerável serão quantificadas e seu custo informado*”

RECEBIDO EM

28 / 05 / 2019

Hora: 14 : 08

[Assinatura]



quando se o fato ocorrer” descumpriria, em tese, os itens 1.2.2.3 e 9.3.1 do Edital, isto é, de que deveria garantir a manutenção dos sistemas e “realização de modificações necessárias **decorrentes de alterações na legislação** em vigor, que impliquem em alterações nos sistemas originalmente implantados”.

De início, não merece prosperar o argumento utilizado para desclassificar a proposta dessa empresa.

O edital é claro ao mencionar que a empresa deve manter os sistemas atualizados e em pleno funcionamento sem qualquer cobrança extra quando tais mudanças se originam de alterações na legislação.

A proposta apresentada, por sua vez, menciona que em casos de alterações extraordinárias, que venham a ser solicitadas e que demandem trabalho considerável, de mudança estrutural, é que eventualmente viriam a ser cobradas.

Destacamos que a condição mencionada na proposta em **nada se diverge do edital**, posto que tratam de situações completamente distintas.

O Edital menciona que “**as modificações necessárias**” decorrentes de “**alterações na legislação**” devem ser efetuadas sem quaisquer custos, enquanto a proposta, por sua vez, destaca que “**alterações legais**” e “**que demandem trabalhos consideráveis**” serão cobrados.

Com o devido respeito aos intérpretes e àqueles que argumentam na ata, mas “**legais**” não deriva, em nossa proposta, da etimologia “**lex**”, de leis. É flexão do verbo “**legar**”, na 2ª pessoa do plural do presente do indicativo. O mesmo que “alterações que vós legais”, “alterações que vossas senhorias venham a solicitar”.

Nessa linha, “legais”, como flexão do verbo legar, é o mesmo que, sem dúvida alguma, conforme qualquer dicionário é capaz de elucidar, “*expedis, transmitis, comunicais, enviais, remeteis*”.



Isto é, **legais é sinônimo** de “expedir”, “transmitir”, “comunicar”, “fazer uma ordem”, “enviar”, “endereçar”.

Logo, a proposta apresentada menciona, tão somente, que no caso de ter atualizações decorrentes de “*alterações expedidas*”, “*alterações solicitadas*”, “*alterações comunicadas*”, “*alterações enviadas*”, “*alterações ordenadas*” ou, em um português mais claro, **alterações solicitadas, específicas e personalizadas exclusivamente para essa Câmara Municipal** e que demandam alteração na estrutura do sistema, aí sim, se o caso, faremos eventual cobranças.

Não se trata em hipótese alguma de “*modificações necessárias decorrentes de alterações na legislação*”. Essas, sem dúvida, tal como definido no próprio edital, sempre serão realizadas.

As “**alterações legais**” mencionadas na Parte 05 – Condições Gerais da proposta apresentada, tal como anotado, refere-se **única e exclusivamente** àquelas alterações que vierem a ser solicitadas para fins de personalização do sistema ou atendimento de uma demanda específica que não por força de lei.

Desta forma, não é crível, admissível e prudente desclassificar a proposta, até então mais vantajosa, por lapso na interpretação e desconhecimento de todos os sinônimos existentes na nossa complexa formação etimológica.

Muito menos é admissível desclassificar a proposta baseando-se exclusivamente na ausência de análise detalhada dos termos e detalhes, ainda mais por representante de outra empresa que tenta forçar interpretação de cláusulas por nós definida, induzindo esse Pregoeiro a erro.

Seria o mesmo que “impor” ou “plantar” palavras que não existem.

A apreciação das propostas deve ser norteada, sempre, pelo princípio da razoabilidade. E, sendo assim, ***“é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o***



‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”, segundo a lição de Marçal Justen Filho.

Ainda mais no presente caso, quando o que está escrito na proposta não possui qualquer relação com o item 1.2.2.3, tratando-se de situação e contexto completamente distinto, conforme já manifestamos.

Nossa proposta é clara no sentido de que correção de falhas não possuem custos; alterações de atualização na legislação não possuem custos; e alterações específicas para personalização ou atendimento de demanda específica e remetidas (“alterações legais”) por essa entidade, se o caso, aí sim teriam custos.

Aliás, vale aqui ressaltar que essa Câmara Municipal **foi cliente de nossa empresa durante quase vinte anos** e nunca houve qualquer cobrança para atualização realizada em decorrência de “alterações na legislação”.

Nem mesmo naquelas que causaram rupturas e alteraram o mercado em sua essência, como em 2008, que houve completa mudança na prestação de contas e necessária remodelagem na formação dos programas em decorrência do Sistema AUDESP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nossa proposta reflete bem nossos valores, isto é, não cobramos para qualquer manutenção ou suporte, exceto se solicitada para atendimento de demanda exclusiva e específica da própria entidade, situação além do necessário e exigido no edital.

Portanto, com o devido respeito, a desclassificação de nossa proposta não deve prosperar, pois, a simples análise realizada na sessão, transposta na ata, não reveste de fundamentos e fundamentação suficiente para a desclassificação, impondo interpretação de termos que não reflete nossos valores e escopo.



Aliás, vale aqui destacar que se omissões ou falhas formais são capazes de serem relevadas, o que se dirá de proposta perfeita, cuja redação foi “interpretada” de forma errada por parte de outros participantes?

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

*(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU 01.06.1998) (grifos e negritos nossos)*

Por essas razões, respeitosamente, se requer que o presente Recurso venha a ser acolhido, no sentido de que esse Ilustríssimo Pregoeiro, revendo seu ato, venha a reconsiderar sua decisão e, nos termos do artigo 4º, inciso XIX, da Lei 10.520, de 2002, classificando a proposta da empresa Fiorilli Software Ltda e, conseqüentemente, dando continuidade à sessão de julgamento do Pregão, retornando o certame à fase inicial, classificando a nossa proposta, com a respectiva continuidade e abertura da fase de lances, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa à Licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bálamo/SP, 28 de maio de 2019.

.....
Fiorilli Software Ltda.
José Topan Júnior

